Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008243-42.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Executado: Gloreli Leite de Oliveira
Executado: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## **RELATÓRIO**

Trata-se de <u>cumprimento de sentença coletiva</u> proferida em ação civil pública, cuja certidão de objeto e pé instrui a inicial, versando sobre condenação em ação movida pelo IDEC para a reposição de expurgos inflacionários em conta(s)-poupança, relativa ao Plano Verão (1989), na qual a parte executada oferta <u>IMPUGNAÇÃO</u> (fls. 56/78) alegando: necessidade de prévia liquidação de sentença; ilegitimidade ativa da(s) parte(s) exequente(s) pois não alcançada(s) pela sentença coletiva uma vez não associada(s) ao IDEC; prescrição do principal e/ou dos juros; nulidade de citação; excesso de execução pois a(s) parte(s) exequente(s) não subtraíram, para alcançar(em) a diferença inicialmente devida, o montante que foi efetivamente creditado, pela instituição financeira, na conta poupança, à época dos fatos; excesso de execução pois os juros moratórios incidem a partir da citação na ação individual; excesso de execução pois os juros remuneratórios incidem apenas uma vez, em fevereiro/1989; excesso de execução pois a atualização monetária deve ser feita pelos mesmos índices da poupança.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A impugnação deve ser rejeitada, pelas razões abaixo.

Cumpre observar, inicialmente, que os cálculos das partes coincidem no tocante à diferença inicialmente devida (<u>fls. 21 e fls. 83, NCz\$ 2.457,97</u>; <u>fls. 22 e fls. 82, NCz\$ 1.225,43</u>).

Os resultados finais são diferentes apenas porque os critérios de cálculo subsequentes variam, seja no tocante ao índice de correção monetária (executado, mesmos da poupança; exequente, tabela do TJSP), ao termo inicial dos juros moratórios (executado, citação na ação individual; exequente, citação na ação coletiva), incidência de juros remuneratórios (não incluídos nos cálculos do executado, incluídos nos do exequente) e, por fim, honorários advocatícios (não incluídos nos cálculos do executado, mas sim nos do exequente).

Em julgamento, afirmamos o acerto dos cálculos do exequente.

Diferença entre Índices e não Simples Aplicação do Correto

O montante devido corresponde à *diferença* entre o que foi creditado na conta poupança e o que seria creditado caso aplicado o índice correto de 42,72%; não, portanto, valor apurado a partir da simples aplicação do índice correto. Deve haver a subtração.

A(s) parte(s) exequente(s), nos presentes autos, como vemos a partir da(s) memória(s) de cálculo apresentada(s), observou(aram) tal metodologia, não se podendo, então, acolher a irresignação da parte executada. TANTO QUE ENCONTROU A MESMA

## DIFERENÇA INICIALMENTE DEVIDA, QUE O EXECUTADO.

#### <u>Liquidação por Artigos - Desnecessidade</u>

A definição do valor da condenação, no caso em tela, depende apenas de cálculo aritmético, sendo aplicável o rito do art. 475-B do CPC, inadequada a invocação do art. 475-E do CPC à hipótese.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O trâmite do art. 475-B torna a atividade jurisdicional mais célere e eficaz, trata-se de mecanismo que, por um lado, garante a celeridade na tramitação do processo (art. 5°, LXXVIII, CF), e, por outro, adotá-lo não traz qualquer prejuízo à parte executada (art. 249, § 1°, CPC), a quem a legislação possibilita a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, para a defesa de suas teses.

Nesse sentido, o TJSP: AI nº 0100969-72.2013.8.26.0000, Rel. AFONSO BRÁZ, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2013.

# <u>Inocorrência de Prescrição</u>

O juízo assenta a premissa de que a sentença coletiva alcançou o direito da(s) parte(s) exequente(s) pois possui eficácia *erga omnes* de modo que, naturalmente, a citação ocorrida na ação civil pública obstou a prescrição.

Observe-se que, no caso, a prescrição é vintenária, seja em relação à dívida principal, seja no que diz respeito aos juros (remuneratórios ou moratórios) e correção monetária.

A matéria já não comporta discussões: REsp 774.612/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4<sup>a</sup>T, j. 09.05.2006; REsp 780.085/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1<sup>a</sup>T, j. 17.11.2005; REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4<sup>a</sup>T, j. 17.05.2005; REsp 466.741/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 4<sup>a</sup>T, j. 15.05.2003; REsp 646.834/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4<sup>a</sup>T, j. 28.09.2004.

### Legitimidade Ativa do Consumidor, ainda que não filiado ao IDEC

O STJ, no REsp 1.374.678, invocando o decidido pelo STF no RExt 573.232, reviu posição até então majoritária, e passou a afirmar que a sentença em ação coletiva movida por associação, para a defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos, somente beneficia a coletividade de filiados ou daquele que, não sendo, aderiu ao pleito coletivo na forma do art. 94 do CDC.

Todavia, no caso específico dos autos, a novel orientação cede à coisa julgada material, vez que a a certidão de objeto e pé que instrui a inicial evidencia que a questão já foi solucionada no juízo da ação de conhecimento, da qual destacamos a existência de decisão com o seguinte excerto: "Assim, qualquer poupador da Nossa Caixa, que tivesse conta poupança da primeira quinzena em janeiro de 1989 poderá propor execução individual contra o sucessor da Nossa Caixa, visando a liquidação do direito garantido da sentença coletiva, sendo irrelevante se era associado do IDEC ou não à época".

## Juros Remuneratórios - Incidência Mensal e Termo Inicial

A certidão de objeto e pé que instrui a inicial contém decisão com a seguinte passagem: "cada habilitante deverá ... apresentar demonstrativo de débito ... acrescidos de juros contratuais de 0,5% mais juros de mora desde a citação", donde se vê, claramente, que o título executivo judicial estabeleceu a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% desde o crédito a menor, todos os meses, até o o efetivo pagamento.

Na hipótese de o título executivo ensejar alguma dúvida quanto ao seu sentido e alcance, a solução a ser encontrada por este juízo de execução deve seguir a orientação pacífica do TJSP, no sentido de que os juros remuneratórios são devidos, todos os meses, desde o crédito a menor (por todos: Apelação 70377201, 24ª Câmara de Direito Privado, SALLES VIEIRA, j. 03.08.06). Tais juros são exigíveis porque o contrato vigente entre as partes previa a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, como ocorre com todas as cadernetas de poupança. Ora, se a parte executada tivesse creditado adequadamente a correção monetária em

fevereiro/1989, sobre esse valor, a partir daí, incidiriam os juros remuneratórios nos meses subseqüentes. Assim, a parte autora deixou de receber também os juros remuneratórios incidentes sobre essas correções não computadas. Trata-se, a bem da verdade, de lucros cessantes, pois é o que cada poupador "razoavelmente deixou de lucrar" (art. 1059, CC/1916; art. 402, CC/2002). Tais juros remuneratórios devem ser capitalizados, pois nas cadernetas de poupança incide a referida capitalização.

# <u>Juros Moratórios - Termo Inicial - Citação no Processo da ACP</u>

O STJ, realmente, vinha entendendo que no cumprimento de sentença de ação civil pública os juros moratórios devem fluir a partir da citação válida levada a efeito na fase de liquidação/execução individual da sentença (REsp 1371462/MS, j. 07/05/2013).

Ocorre que, no REsp 1.370.899/SP, que seguiu o regime do art. 543-C do CPC, a jurisprudência foi revertida, consolidando-se a seguinte tese: "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior." (REsp 1361800/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, j. 21/05/2014)

# Atualização Monetária - Tabela do TJSP

O título executivo judicial, ao menos pelo que verificamos a partir da certidão de objeto é pé que instrui a inicial, foi omisso ou vago a respeito do índice que deve ser utilizado para a atualização monetária, cumprindo a este juízo de execução suprir a lacuna.

A esse respeito, o TJSP adotou, majoritariamente, a tabela prática do TJSP e não os mesmos índices das cadernetas de poupança, conforme entendimento de julgados das seguintes Câmaras de Direito Privado: Décima Primeira (apelação 7208064700, rel. MOURA RIBEIRO, j. 21.02.2008), Décima Segunda (apelação 7206361300, rel. JOSÉ REYNALDO, j. 30.01.08), Décima Quarta (apelação 7195276000, rel. MELO COLOMBI, j. 13.02.2008), Décima Quinta (apelação 1289761300, rel. ARALDO TELLES, j. 19.02.2008), Décima Sétima (apelação 7035084200, rel. ELMANO DE OLIVEIRA, j. 20.02.08), Vigésima (apelação 7193116100, rel. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 18.12.08), Vigésima Primeira (apelação 7196274000, rel. SILVEIRA PAULILO, j. 20.02.08).

Filio-me à corrente majoritária, por entender que a tabela prática retrata de maneira mais adequada a desvalorização da moeda.

### Cálculo Inicial - Correção

Sob a luz do decidido acima, examinando o(s) extrato(s) que instrui(em) a inicial e a(s) memória(s) de cálculo, e sem a necessidade de qualquer perícia ou cálculo por contador judicial, verifica-se a correção da quantia exequenda, pois: o(s) poupador(es) comprovou(aram) ser(em) cliente(s) do Banco Nossa Caixa / Banco do Brasil, em janeiro/fevereiro de 1989, com caderneta de poupança aniversariando na primeira quinzena; calculou(aram) a perda, em fevereiro/1989, a partir do índice que deveria ter sido aplicado na forma do título executivo, 42,72%; incluiu(íram) juros de 0,5%, capitalizados, mês a mês - remuneratórios; incluiu(íram) juros de 0,5%, simples, mês a mês, desde a citação na ação coletiva, passando para 1% simples, mês a mês, desde a entrada em vigor do NCC - moratórios; atualizou(aram) o débito pela tabela do TJSP.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **rejeito a impugnação** ao cumprimento de sentença.

Tendo em vista que o(s) depósito(s) de fls. 55 satifaz(em) a dívida e os honorários (que já haviam sido incluídos - e no percentual que veio a ser arbitrado pelo juízo – pelo exequente nos cálculos que instruíram a inicial e com base nos quais o executado efetuou o depósito a título de garantia do juízo), JULGO EXTINTO este processo de execução, com fulcro no art. 794, I do CPC.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Transitada em julgado, levante(m) o(s) depósito(s) à(s) parte(s) exequente(s). P.R.I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA